

Ibatiba, 04 de junho de 2026.

De: Procuradoria Geral

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 273/2026

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 8/2026

Autoria: WESLEY ANDRADE COSTA

Ementa: Dispõe sobre a criação da política municipal de inclusão da pessoa com deficiência, no âmbito do município de Ibatiba, e estabelece princípios, diretrizes e instrumentos de implementação.

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

Assunto: Criação de Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência no âmbito do Município de Ibatiba – estabelecimento de princípios, diretrizes e instrumentos de implementação.

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise a proposta de instituição de uma Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Município de Ibatiba, com definição de princípios, diretrizes e instrumentos de execução, com o objetivo de promover inclusão social, acessibilidade e garantia de direitos às pessoas com deficiência.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Competência municipal

A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).



A política de inclusão da pessoa com deficiência insere-se no interesse local, especialmente no que se refere a:

- acessibilidade urbana e arquitetônica;
- serviços públicos municipais (educação, saúde, assistência social);
- transporte e mobilidade;
- inclusão social e proteção de direitos fundamentais.

Portanto, há **competência legislativa municipal plena e suplementar** para instituir política pública nesse tema.

2. Proteção constitucional da pessoa com deficiência

A Constituição Federal assegura:

- igualdade de condições (art. 5º, caput);
- proibição de discriminação;
- proteção e integração social da pessoa com deficiência (art. 23, inciso II; art. 24, inciso XIV);
- educação inclusiva e atendimento especializado quando necessário.

Além disso, o Brasil incorporou com status de emenda constitucional a **Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência** (Decreto nº 6.949/2009), que reforça o dever estatal de promover acessibilidade e inclusão plena.

3. Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência)

A Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI) estabelece diretrizes nacionais obrigatórias, dentre as quais:

- igualdade de oportunidades;
- acessibilidade universal;
- desenho universal;
- inclusão em políticas públicas;
- combate à discriminação.

A política municipal proposta deve ser **harmônica e complementar** à LBI, podendo detalhar sua execução em âmbito local.

4. Princípios que devem orientar a política municipal

A norma municipal deve observar, no mínimo:



- dignidade da pessoa humana;
 - igualdade material;
 - inclusão social;
 - acessibilidade universal;
 - participação social;
 - intersetorialidade das políticas públicas;
- prioridade de atendimento;
- não discriminação.

5. Diretrizes recomendadas

É juridicamente adequada a previsão de diretrizes como:

- promoção da acessibilidade em espaços públicos e privados de uso coletivo;
- inclusão escolar em sistema educacional inclusivo;
- capacitação de servidores públicos;
- incentivo à empregabilidade e inclusão no mercado de trabalho;
- fortalecimento da rede de saúde e reabilitação;
- garantia de mobilidade urbana acessível;
- apoio a famílias e cuidadores;
- incentivo à tecnologia assistiva.

6. Instrumentos de implementação

A política municipal pode prever legitimamente:

- criação ou fortalecimento de conselho municipal da pessoa com deficiência;
- elaboração de plano municipal de inclusão;
- campanhas educativas permanentes;
- parcerias com organizações da sociedade civil;
- previsão orçamentária no PPA, LDO e LOA;
- sistemas de monitoramento e indicadores de acessibilidade;
- ouvidoria e canais de denúncia de discriminação;



- capacitação contínua de agentes públicos.

7. Aspectos de constitucionalidade e iniciativa legislativa

A instituição de política pública municipal:

- **não viola competência privativa da União ou Estado;**

- é compatível com o dever comum de proteção social (art. 23 da CF);

- pode ser proposta por iniciativa do Executivo ou Legislativo municipal, desde que respeitada a separação de poderes quanto à criação de órgãos e despesas obrigatórias.

Atenção: dispositivos que criem estrutura administrativa nova ou aumentem despesa sem previsão orçamentária podem ser questionados por vício de iniciativa.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- É **juridicamente possível e constitucionalmente adequada** a criação de Política Municipal de Inclusão da Pessoa com Deficiência no Município de Ibatiba;

- A proposta encontra fundamento na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015);

- A norma deve observar os princípios da inclusão, acessibilidade, igualdade e dignidade da pessoa humana;

Recomenda-se atenção à técnica legislativa e à compatibilidade com o planejamento orçamentário municipal, com implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, respeitadas as normas de responsabilidade fiscal, devendo o Poder Executivo regulamentar esta Lei no que couber, sendo que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

É o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)

JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003900380034003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN** em **04/06/2026 13:06**

Checksum: **23F685DB619499A6A3A3BC8BDF467946A225A79B86CE0640FD8DF5D68EE8414B**

